



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.943, DE 2025

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para prever regime especial de resposta emergencial em situações de desastre natural em terras indígenas, e dá outras providências.

Autor: Deputado DEFENSOR STÉLIO
DENER

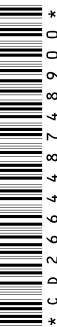
Relatora: Deputada SOCORRO NERI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.943, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Defensor Stélio Dener, altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), para incluir naquela lei regime especial de resposta emergencial em situações de desastre em terras indígenas, flexibilizando exigências documentais para recebimento de benefícios, e adequando o arcabouço de proteção e defesa civil às particularidades dos povos indígenas.

O projeto não possui apensos. Não foram apresentadas emendas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; da Amazônia e dos Povos Originários e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Tradicionais; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas comissões e seu regime de tramitação é o ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.943, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Defensor Stélio Dener, tem por objetivo desburocratizar o acesso à ajuda emergencial por comunidades indígenas afetadas por desastres. O projeto altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para prever um regime especial de resposta a desastres e situações de calamidade pública em terras indígenas.

A criação de tal regime especial visa considerar as especificidades culturais, territoriais e socioeconômicas dos povos indígenas. Dessa forma, a proposição flexibiliza exigências documentais para o acesso de indígenas a benefícios emergenciais; simplifica procedimentos para a distribuição de alimentos, insumos e auxílio financeiro; estabelece a necessidade de articulação com a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) e com a Secretaria de Saúde Indígena (SESAI) do Ministério da Saúde (MS) para ações nos territórios afetados; exige que os planos de contingência de todos os entes da Federação levem em conta as especificidades dos povos indígenas; exige respeito à Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre consulta livre, prévia e informada; e prioriza a alocação de recursos do Fundo Nacional para





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) voltados a comunidades indígenas atingidas por desastres.

O projeto de lei apresentado é fundamental para adequar o atual modelo de proteção e defesa civil às necessidades e especificidades dos povos indígenas.

Embora o projeto tenha mérito, apresento substitutivo para corrigir inadequações técnicas na proposição original, além de cobrir algumas situações especiais ainda não abrangidas pela proposição.

O texto do substitutivo que apresento passa a abranger a proteção a povos e comunidades tradicionais, grupos também culturalmente diferenciados com especial relação com seus territórios e seus recursos naturais (conforme definição trazida pelo Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007). Comunidades quilombolas, extrativistas ou de pescadores artesanais, por exemplo, possuem atributos de organização social especial e uma relação tradicional com seus territórios, razão pela qual se justifica a extensão da flexibilização de formalidades operada por esse projeto de lei em caso de desastres ocorridos nos territórios dessas comunidades tradicionais.

Propõe-se também alteração para incluir terras indígenas que não finalizaram seus procedimentos demarcatórios formais no regime especial criado pela proposição. Essa alteração se impõe em vista da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que considerou inconstitucionais menções a terras indígenas “demarcadas”, “homologadas” e “tituladas” então incluídas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), que estendiam proteções especiais a terras indígenas no Código Florestal apenas a territórios nos quais o processo demarcatório estivesse concluído. Para o STF, “a demarcação e a titulação de territórios têm caráter meramente declaratório – e não constitutivo –, pelo que o reconhecimento dos direitos respectivos, inclusive a aplicação de regimes ambientais diferenciados, não pode depender





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

de formalidades que a própria Constituição não determinou, sob pena de violação da isonomia e da razoabilidade”¹.

O texto passa a contemplar hipótese de flexibilização excepcional do processo de consulta livre, prévia e informada, em vista de situações que justifiquem um processo de consulta diferido ao estrito mínimo.

Por uma questão de técnica legislativa, a priorização de povos indígenas e povos e comunidades tradicionais na destinação dos recursos do Funcap foi transferida diretamente para a Lei 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que regulamenta o Fundo, facilitando a implementação da nova regra.

O texto do substitutivo também inclui a previsão de que, na forma de regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo do ente competente, sejam priorizadas as ações de formalização de documentos de identificação a populações tradicionais que ainda não o possuem, possibilitando dessa forma o recebimento de benefícios financeiros de forma regular e de acordo com os princípios da transparência, economicidade e moralidade públicas, evitando abusos que poderiam ser cometidos em caso de distribuição de recursos pecuniários sem identificação do beneficiário.

Por fim, foi excluído do substitutivo o art. 2º da proposição original, já que a jurisprudência do STF² é firme no sentido de que é inconstitucional lei que imponha ao Chefe do Poder Executivo prazo para regulamentação de disposições legais. Isso porque a corte considera tratar-se de matéria inserida no âmbito da discricionariedade político-administrativa do Poder Executivo, sob pena de implicar ofensa à separação dos Poderes.

Por essas razões, considerando a urgência em estabelecer um marco regulatório de resposta aos desastres, garantindo efetividade operacional à resposta estatal em desastres ocorridos em territórios indígenas

¹ ADI 4902 (Ementa), Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018. Conferir também ADI 4937 e ADC 42.

² ADI 4052, Relatora Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 04/07/2022.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

e em territórios de povos e comunidades tradicionais, com respeito às suas especificidades socioculturais, voto pela **aprovação** do projeto de lei, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora

2026-2300

Apresentação: 26/03/2026 16:07:46.960 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 3943/2025

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 342 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5342/3342 | Deputadasocorroneiri@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266448748900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Socorro Neri



* C D 2 6 6 4 4 8 7 4 8 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.943, DE 2025

Altera as Leis nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para estabelecer medidas especiais de proteção e defesa civil em situações de desastre que afetem povos indígenas e povos e comunidades tradicionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. As ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação no âmbito da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) deverão considerar as especificidades culturais, territoriais e socioeconômicas dos povos indígenas e dos povos e comunidades tradicionais, assegurando-se tratamento prioritário e adequado.

§ 1º Em situações de emergência ou de calamidade pública reconhecidas oficialmente em terras indígenas e em territórios de povos e comunidades tradicionais, serão adotadas, no que couber e na forma do regulamento, as seguintes medidas:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

I – flexibilização de exigências cadastrais ou documentais, para fins de acesso a benefícios emergenciais, considerando a realidade de comunidades não regularizadas em bases federais;

II – adoção de procedimentos simplificados para a distribuição de insumos e alimentos e o fornecimento de abrigos temporários, mesmo que inexistam comprovações formais de identidade, endereço ou renda do beneficiário;

III – prestação de apoio pelo Poder Público à emissão emergencial de documentos de identificação para os beneficiários que não os possuam, em prazo prioritário, a ser observado pelos órgãos competentes, conforme o regulamento;

IV – observância, quando cabível, da hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso VIII do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para a realização de obras e reparos e a aquisição de bens e serviços necessários ao atendimento da situação de emergência ou de calamidade pública;

V – realização de comunicação institucional adaptada linguística e culturalmente, com uso de mediadores e de lideranças indígenas ou comunitárias reconhecidas pelos povos e pelas comunidades afetados;

VI – atuação articulada com os órgãos públicos competentes sobre os territórios e os povos afetados.

§ 2º Os entes da Federação deverão incluir em seus Planos de Contingência de Defesa Civil medidas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 26/03/2026 16:07:46.960 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 3943/2025
PRL n.1

específicas para comunidades indígenas e povos e comunidades tradicionais, inclusive com ações preventivas em regiões historicamente afetadas por secas, queimadas e enchentes, bem como com medidas voltadas à segurança alimentar e nutricional, quando houver agravamento decorrente de desastres.

§ 3º A atuação dos órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) em territórios de povos e comunidades tradicionais respeitará suas formas de organização tradicional, assegurando a consulta livre, prévia e informada, conforme a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), exceto quanto às medidas emergenciais indispensáveis à proteção da vida, da saúde e da segurança das comunidades afetadas, caso em que a consulta poderá ser realizada posteriormente, no menor prazo possível.” (NR)

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 8º

§ 3º A alocação de recursos do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) para projetos referidos no *caput*, quando voltados a povos indígenas e povos e comunidades tradicionais, terá prioridade na tramitação e na liberação orçamentária, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 6 6 4 4 4 8 7 4 8 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora

2026-2300

Apresentação: 26/03/2026 16:07:46.960 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 3943/2025

PRL n.1



* C D 2 6 6 4 4 8 7 4 8 9 0 0 *